



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006434/99-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.382 – 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria IMPOSTOS SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1989, 1990

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Ausente os efeitos infringentes dos embargos, quando embora acolhidos, a correção de erro de grafia ou de data transcrita no relatório ou voto do acórdão, não altera o dispositivo do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, re-ratificando o Acórdão nº 9202-01.912, de 30/11/2011, para sanar a contradição apontada no erro material, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O presente pedido de retratação convertido em embargos inominados trata de pedido de correção de erro material motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 106-16.640, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de pedido de restituição de indébitos do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), recolhidos no período de 1990, 1991 e 1992 (fl. 13), relativos aos respectivos anos de apuração: 1989, 1990 e 1991. O pedido de restituição foi protocolado em 25/11/1999, quando também foi protocolado pedido de compensação de débitos da COFINS, apurados no período de novembro de 1999 a fevereiro de 2000, vencidos em 15/12/1999, 14/01/2000, 15/02/2000 e 15/03/2000.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia (GO) indeferiu a solicitação, considerando ter ocorrido a decadência do débito de pleitear a restituição.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade do despacho decisório, fundamentando sua defesa no art. 35 da Lei 7.713/96, arguindo que a inconstitucionalidade do ILL incidente sobre o lucro das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social não previsse a distribuição automática e imediata do lucro apurado aos sócios foi reconhecida pela IN SRF nº 63, de 24 de julho de 1997. Aduziu, ainda, que a contagem do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores de ILL indevidamente recolhidos deve ter como termo inicial a data da publicação da IN SRF nº 63/97, citando julgados do Conselho de Contribuintes que votaram neste mesmo sentido.

A DRJ/BSA, através de despacho decisório, aplicou a decadência.

Às fls. 105/122, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário requereu, em síntese, o reconhecimento do direito à restituição dos recolhimentos inconstitucionais de ILL no prazo de 10 anos, alegando que no período de 1989 a 1992 não houve distribuição do lucro líquido aos sócios quotistas; reconhecimento do crédito para futuras compensações com débitos de demais tributos arrecadados pela Receita Federal; que a Receita continuasse expedindo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que as compensações foram regularmente informadas em DCTF, bem como havia ainda pendência de julgamento dos recursos nos processos lá citados e, em fim, que fosse mantidas ou suspensa a exigibilidade das compensações regularmente efetuadas e informadas no Pedido de Compensação e DCTF.

A 6ª Câmara da 1ª Conselho de Contribuintes, às fls. 131/142, afastou a preliminar de decadência do direito do Contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, determinando o retorno do processo para a DRJ para o julgamento das demais questões.

Através decisão de Embargos de Declaração, a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, manifestou-se novamente, às fls. 145/148, para julgar o mérito, observando ter ocorrido lapso na manifestação anterior, na qual deixou de analisar o mérito sobre a

inconstitucionalidade do ILL. Desta forma, decidiu favoravelmente ao Contribuinte, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Às fls. 153/166, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação à regra aplicável ao **prazo prescricional**, eis que o acórdão recorrido afirmou que o direito à restituição do tributo pago indevidamente, e, conseqüentemente, o prazo para o pedido de restituição, nasce com a edição da medida que reconheça a inconstitucionalidade da cobrança, no caso, a IN 63/97; porém, o entendimento do acórdão paradigma, que também julgou o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, na hipótese do Finsocial (editada pela MP 1.110/95), não significaria determinação para restituição ou compensação tributária, mas, apenas, ordem, de não constituição do crédito tributário. Portanto, o prazo para a apresentação do pedido de restituição ou de compensação do tributo indevidamente pago (porque a lei que o teria instituído seria inconstitucional), extinguir-se-ia após cinco anos, contados da data do pagamento. Outra matéria trazida para análise através do Recurso Especial da União referiu-se à **força normativa que a Resolução nº 82 do Senado deu ao RE nº 172.058/SC**, “que não restringe a inconstitucionalidade à disponibilidade jurídica ou não, mas ao fato de constar ou não, no contrato social, cláusula a respeito de distribuição de lucros”. Explicou o Recorrente que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 no RE nº 172.058/SC, a inconstitucionalidade somente abrangerá os sócios quotistas quando o contrato social for omissivo sobre a distribuição de lucros, não se permitindo interpretação extensiva nesse ponto.

Às fls. 171/175, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso em relação **apenas à divergência relativa ao mérito da restituição em razão do exame do contrato social da contribuinte**, já que, em relação à alegada divergência sobre decadência, restou descaracterizada em virtude de os acórdãos recorrido e paradigma versarem sobre situações diversas.

Às fls. 178/183, a Fazenda Nacional interpôs **Agravo** contra a decisão que negou seguimento em parte ao Recurso Especial por ela apresentado.

Às fls. 185, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais realizou Reexame de Admissibilidade do Agravo apresentado pela União, rejeitando o recurso e mantendo o Despacho anterior.

Devidamente cientificado à fl. 189, o Contribuinte manteve-se inerte.

Às fls. 191/198, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Devidamente cientificado à fl. 208, o Contribuinte apresentou, às fls. 209/210, um pedido de **reconsideração** em face do Acórdão *a quo*, com base no art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, em virtude de equívoco na data de protocolo de 16/11/2001 e não 25/11/1999, ocasionando decaído o direito ao crédito e por conseguinte à homologação da compensação. Assim, devido ao erro material, requereu a retificação do julgado, com a consequente extinção das cobranças e com a homologação das compensações efetuadas.

Novamente, às fls. 225, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou o processo, **ADMITINDO** o pedido de reconsideração do Contribuinte na forma de **Embargos de Declaração**, retornando os autos para reapreciação da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Contribuinte apresentou, às fls. 209/210, um pedido de **reconsideração, que restou convertido em embargos inominados**, em face do Acórdão *a quo*, com base no art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, em virtude de equívoco na data de protocolo de 16/11/2001 e não 25/11/1999, ocasionando decaído o direito ao crédito e por conseguinte à homologação da compensação. Assim, devido ao erro material, requereu a retificação do julgado, com a consequente extinção das cobranças e com a homologação das compensações efetuadas.

Compulsando os autos observo que as fls. 47 e 49 da numeração manual, tanto a documentação anexada pelo Contribuinte quanto o relatório da Delegacia Regional Federal de GO apontam para a data correta de protocolo do pedido de restituição, qual seja dia **25.11.1999**.

Desse modo deve ser sanado o erro material constante do acórdão **920201.912, proferidos nestes autos.**

Onde se lê:

No presente caso, o pedido de restituição do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido foi protocolizado em 16/11/2001. Rege-se, portanto, pelo prazo decenal. Como os recolhimentos indevidos a que se refere ocorreram em 30/04/1991 e 30/05/1991, é de se reconhecer que houve a decadência sustentada pela Fazenda Nacional.

Leia-se:

No presente caso, o pedido de restituição do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido foi protocolizado em 25.11.1999. Rege-se, portanto, pelo prazo decenal. Como os recolhimentos indevidos a que se refere ocorreram em 30/04/1991 e 30/05/1991, não houve a decadência sustentada pela Fazenda Nacional.

A correção material do equívoco na data, não altera o resultado final do julgado, cujo dispositivo já negava provimento ao Recurso do Procurador.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Diante do exposto admito os embargos opostos pelo contribuinte.

Processo nº 10120.006434/99-88
Acórdão n.º **9202-005.382**

CSRF-T2
Fl. 11

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes